



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

13/2026, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2026

PROCESSO: **22101.006624/2025.00**

REQUERENTE: **VIBRA ENERGIA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VITOR HUGO FERRONATTO**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO NAS NOTAS FISCAIS E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, no montante de **R\$ 149.286,00** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais), referente ao regime de **substituição tributária (ICMS/ST)**, formulado por **VIBRA ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ n.º **34.274.233/0263-22**.

A requerente instruiu o pleito com os documentos juntados nos eventos **17700560, 17700561, 17700562, 17700563 e 17700568**, consistentes em: Requerimento formal, documento de identificação, instrumento de procuração, planilhas demonstrativas e arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No âmbito de sua petição, a interessada sustenta, em síntese, que:

1. Realizou **operações de saída de combustíveis destinadas ao consumidor final**, cujo ICMS devido por substituição tributária foi previamente recolhido pela refinaria, com base no preço definido pelo **Ato COTEPE/PMPF**, e apurado via **SCANC – Sistema de Captação dos Anexos de Combustíveis**;
2. Constatou **diferença entre o valor do imposto recolhido a título de ICMS/ST e o efetivamente devido nas operações de saída**, apresentando listagem contendo as notas fiscais de entrada — com o respectivo valor do ICMS/ST pago — e as correspondentes notas fiscais de saída.

Distribuído o processo a este Conselho, a Presidência encaminhou os autos à **Procuradoria do Estado**, que, por sua vez, os remeteu ao **Departamento da Receita** para análise das alegações.

A **Divisão de Fiscalização – DIFIS**, em manifestação lançada no **Relatório n.º 66** (evento 17826454), opinou pelo **indeferimento**, sob o fundamento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito creditório.

Segue conclusão RELATORIO:

Com base na análise do processo, podemos perceber que alguns documentos essenciais estão ausentes, o que compromete a comprovação adequada da operação. Especificamente, o contribuinte não anexou as notas fiscais referentes ao pedido.

Por esses motivos, nossa **recomendação é pelo indeferimento do pleito**, pois a documentação apresentada não atende aos requisitos necessários para comprovar integralmente as operações realizadas.

Cordialmente,

Retornando os autos à Procuradoria, foi emitido o **Parecer n.º 192** (evento 17876103), igualmente pelo **indeferimento** do pleito, em razão da **ausência de documentação fiscal indispensável à comprovação da diferença alegada**.

Segue conclusão **PARECER**:

III – CONCLUSÃO

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

Fatos apresentados, encaminho o relatório para devida apreciação e deliberação.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda trata de **pedido de restituição de ICMS-ST** supostamente recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já devidamente qualificada nos autos.

No tocante ao pleito reconstitutivo, impõe-se observar que o requerimento deve estar instruído com todos os **documentos e elementos indispensáveis à comprovação do encargo suportado**, nos termos do art. 68 da **Lei n.º 072/1994 (CAF)**, que dispõe:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em

duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. (Grifo nosso)

Em análise detida do pedido, a **Divisão de Fiscalização – DIFIS**, por intermédio da Auditora Fiscal **Lígia Helena Vital da Silva**, por meio do **Relatório n.º 66 Ep (17826454)**, manifestou-se pelo **indeferimento** da restituição pretendida, sintetizando as seguintes inconsistências:

1. que, para adequada análise, seria necessário aplicar o **Método Contábil de Controle de Estoque por Média Ponderada**, considerando estoque inicial, entradas, saídas e estoque final, de modo a calcular a média ponderada do ICMS-ST pago por item e compará-la ao ICMS-ST incidente nas operações de saída; e
2. que seria imprescindível examinar **todas as saídas realizadas**, sejam destinadas à revenda, seja para uso e consumo, não apenas aquelas dirigidas a consumidores finais, como pretendido pela requerente. *(Grifo nosso)*

Diante de tais apontamentos, concluiu a área técnica que a análise do pedido restou **prejudicada**, uma vez que **não foram apresentados documentos e informações essenciais** à comprovação do alegado, em desconformidade com o art. 68 da Lei n.º 072/1994.

De igual modo, a **Procuradoria do Estado**, por meio do **Parecer n.º 192 EP(17840879)**, opinou pelo **indeferimento** do pleito, ante a insuficiência de documentação capaz de comprovar, de forma plena, as operações e diferenças de ICMS/ST supostamente apuradas.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, **voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 149.286,00** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais), por ausência de comprovação documental probatória, em conformidade com o parecer da **Procuradoria do Estado**.

É o voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VIBRA ENERGIA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2026**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de JANEIRO de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice-Presidente em Exercício

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 30/03/2026, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2026, às 12:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20952742** e o código CRC **680F19D9**.
